



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

Of. 0248/2015 – GAB

Jataizinho, 10 de agosto de 2015.

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação, em regime de urgência, conforme consta da justificativa, o incluso Projeto de Lei, tendo como súmula: “*Extingue o cargo em comissão de Assessor de Planejamento criado pela Lei Municipal n.º 769/2007 que dispõe sobre a Organização Administrativa da Prefeitura Municipal de Jataizinho, e dá outras providências*”, para o qual, nos termos dos arts. 46, parágrafo único e 85, I, do Regimento Interno da Câmara, solicitamos o encaminhamento às comissões permanentes, independente de leitura em Plenário, no Expediente, bem como a apreciação, inclusive, se necessário, com convocação de sessão extraordinária para discussão e votação, objetivando dar atendimento ao determinado pelo Tribunal de Contas do Paraná no Acórdão nº 66/2007.

Sendo o que nos apresenta no momento elevamos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ELIO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal

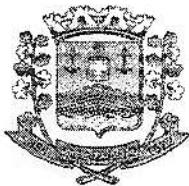

Bruno Eduardo Sefrin Saladini
Assistente de Administração
CPF 056.368.289-26

Ao Senhor
ADILSON GONÇALVES DA SILVA
Presidente da Câmara de Vereadores
Jataizinho- PR

Câmara Municipal de Jataizinho - PR



PROTOCOLO GERAL 0000499
Data: 10/08/2015 Horário: 15:19
Administrativo -



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ 76.245.042/0001-54

PROJETO DE LEI n.º 13 /2015

Súmula: Extingue o cargo em comissão de Assessor de Planejamento criado pela Lei Municipal n.º 769/2007 que dispõe sobre a Organização Administrativa da Prefeitura Municipal de Jataizinho, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica extinto o cargo em comissão de Assessor de Planejamento criado pela Lei Municipal nº 769/2007 que dispõe sobre a Organização Administrativa da Prefeitura Municipal de Jataizinho.

Parágrafo único. Em decorrência da extinção de cargo em comissão como estabelecido no *caput* ficam revogados a letra “a”, do item III, do art. 10 e o art. 18 e parágrafo único da Lei Municipal nº 769/2007.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, aos dez dias do mês de agosto de dois mil e quinze.



ELIO BATISTA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ 76.245.042/0001-54

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI nº

13/2015

Nobres Vereadores,

O projeto de lei que ora apresentamos para apreciação objetiva extinguir o cargo em comissão de Assessor de Planejamento, objetivando dar atendimento ao determinado pelo Tribunal de Contas do Paraná, através do Acórdão nº 66/2007, bem como no parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP nº 4257/15, proferidos no processo nº 238412/2006, cujas cópias seguem em anexo.

Esclarecemos que em que pese ter sido consignado no referido parecer, item II, letra "a" que o percentual mínimo de 10% dos cargos em comissão serem ocupados por servidores efetivos estabelecido no art. 130 da Lei Municipal nº 769/2007 não atende aos princípios da razoabilidade, moralidade e eficiência não iremos promover alteração, vez que o art. 37, inciso V, da Constituição Federal determina que os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, porém não fixa percentual mínimo, pelo que o município fixou referido percentual em 10%.

Vale ressaltar que o Acórdão 66/2007 determinou ao Município de Jataizinho que reduzisse "... os cargos em comissão, provendo-os apenas para as atribuições efetivamente de direção, chefia e assessoramento, e prevendo também os casos, condições e percentuais





PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ 76.245.042/0001-54

mínimos que tais cargos deverão ser ocupados por servidores de carreira, e
...”.

Ora, a decisão proferida pelos Nobres Conselheiros do Tribunal de Contas do Paraná não fixou qual era o percentual que deveria ser fixado pelo Município, pelo que se entendeu que 10% seria o suficiente.

Aliás, a Procuradora do Ministério Público de Contas Sra. Célia Rosana Moro Kansou é clara ao afirmar no Parecer nº 8108/15, cuja cópia segue anexa que “... o artigo 37, V, da Constituição Federal atribui à pessoa jurídica pública responsável a discricionariedade de eleição do índice que lhe aprouver.”.

Por fim, considerando a simplicidade do assunto, vez que se pretende através desse projeto de lei apenas a extinção de cargo em comissão, tendo por objetivo dar atendimento à determinação do Tribunal de Contas do Paraná, solicitamos à Vossa Excelência e aos nobres Vereadores seja o mesmo apreciado em regime de urgência.



ELIO BATISTA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL